



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 1155/2021

Ref.: PROJETO DE LEI nº 036/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Senhor Prefeito, com a finalidade de obter autorização Legislativa para a concessão de auxílio financeiro, de caráter emergencial e excepcional, para ajuda das empresas e pessoas físicas do setor de eventos nos termos em que especifica, as quais tiveram as atividades diretamente e gravemente prejudicadas em virtude da pandemia decorrente da COVID-19.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos nitidamente enquadrar a matéria em questão como "*assuntos de interesse local*", nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, posto que a proposição em questão contempla medida normativa atinente a aspecto essencial na manutenção da dignidade da pessoa humana, ao ponto que oferece condições para que as empresas e profissionais que se enquadrarem nos termos da lei, possam receber benefícios, e assim manter as empresas ativas e conseqüentemente os empregos, sendo certo que tais atividades fomentadas por municípios enfrentam grandes dificuldades desde o início da pandemia em março/2020, o que se agravou ainda mais pelas medidas restritivas impostas nos ramos de atividades diretamente relacionadas a eventos. Cabe ressaltar que da mesma forma, os profissionais pessoas físicas também sofrem as conseqüências das restrições de funcionamento das empresas do ramo de eventos e congêneres.

Deste modo, não se vislumbra óbice quanto à iniciativa ou mesmo a espécie normativa eleita.

Outrossim, a realidade vigente e a necessidade em situação de anormalidade com prévia indicação da fonte de custeio da despesa que se pretende criar com a presente proposta, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, restou mitigada pelo reconhecimento da situação excepcional nos termos do julgamento do mérito proferido pelo Supremo Tribunal Federal na MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.357 DISTRITO FEDERAL a qual suspendeu temporariamente a incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, restando assim reconhecida a desnecessidade de exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19. (acórdão anexo proferido no julgamento da Medida Cautela na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 Distrito Federal).



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Por outro vértice, é certo que a criação de créditos suplementares deve ser precedida de projeto de lei do Executivo e autorização do Legislativo (nos termos das exigências para criação de despesas previstas pelo art. 167 da Constituição), deve atender aos preceitos da Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e da Lei nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual restou com aplicação abrandada nos termos da decisão do STF.

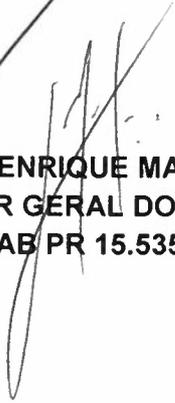
CONCLUSÃO

Portanto, verifica-se que, no mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que impeça seu válido seguimento.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à PROCURADORIA JURÍDICA, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei reúne condições de desenvolvimento, estando apto ao prosseguimento na forma da Lei.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Apucarana, 15 de abril de 2021.


EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB PR 15.535